



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

LEI 2.324/2018, de 07 de junho de 2018.

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES A REALIZAR PERMUTA DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito do Município de capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município, e disposições legais da lei 2.278/2017 sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar área pública de 2.606,61 m² – situado na Zona Rural - lote Rural 110-D-A, da gleba 09 do imóvel Andrada, com os seguintes limites e confrontações NORTE por uma linha seca e reta numa extensão de 41,57 metros com o lote 110-D-2 remanescente da mesma gleba, SUL confronta por uma linha seca e reta, numa extensão de 51,23 metros com o lote 110-D, da mesma gleba, LESTE confronta por uma linha seca e reta numa extensão de 50,25 metros com o lote 110-2-D remanescente da mesma gleba, ao OESTE confronta por uma linha seca e reta numa extensão de 58,82 metros, com o lote 110-D-2 da mesma Gleba, nas formas descritas na Matrícula 10.900 do CRI desta Cidade, contendo 01 barracão com colunas em concreto pré-moldado, montado, com área de 375,00m² (15x25), os quais em conjunto tem como valor comercial R\$: 121.528,85 (cento e vinte e um mil e quinhentos e vinte oito reais e oitenta e cinco centavos), pelo imóvel descrito no artigo 2º desta Lei.

I – A avaliação do Imóvel é de R\$: 43.443,85 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos);

II – A avaliação do barracão é de R\$: 78.085,00 (setenta e oito mil e oitenta e cinco reais).

Art. 2º - O imóvel a ser recebido em permuta pelo Município de Capitão Leônidas Marques para concretização da permuta é parte ideal de 5.000 m² de propriedade de GRYFFYNORIA INDUSTRIA E FACÇÃO DE JEANS LTDA ME – CNPJ 11.474.550/0001-69, do lote rural 89-B-1-Remanescente, da gleba 09 do imóvel Andrada descrito na Matrícula 10.407 do CRI desta cidade, com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE – por uma linha seca e reta, confrontando com o lote n.º 89-C, da mesma gleba, com extensão de 41,55 metros; SUDESTE – por uma linha seca e reta, confrontando com o lote n.º 89-U-REM, da mesma gleba, com extensão de 120,00 metros; SUDOESTE – por uma linha seca e reta, confrontando com o lote n.º 105-D-REM, da mesma gleba, com extensão de 41,77 metros; NOROESTE – por uma linha seca e reta, confrontando com o lote n.º 89-B-1—REM-1, da mesma gleba, com extensão de 121,79 metros; e SITUAÇÃO – lote 89-B-1-remanescente-A, situa-se frente com o lote 105-D-REM, com extensão de 41,77,00 metros, todas situadas neste Município.

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

I – A avaliação do imóvel é de R\$: 83.334,00 (oitenta e três mil e trezentos e trinta e quatro reais).

Art. 3º - Os memoriais descritivos das áreas a serem permutadas constarão no corpo da escritura pública de permuta.

Art. 4º - Para a assinatura da escritura pública de permuta deverá a empresa recolher aos cofres públicos o valor da diferença entre os bens no importe de R\$: 38.194,85 (trinta e oito mil e cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Parágrafo único – O valor recolhido será destinado a investimento em ação de desenvolvimento econômico do Município na forma prevista na Lei 2.278/2017 de 21 de dezembro de 2017.

Art. 5º - O imóvel que trata o art. 1º desta Lei fica desafetado de sua finalidade pública a partir da assinatura e registro da transferência.

Art. 6º - O imóvel que trata o art. 2º desta Lei fica afetado com finalidade pública a partir da assinatura e registro da transferência.

Art. 7º - Em virtude da permuta descrita nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a assinar a competente escritura pública de permuta e efetuar o desmembramento, remembramento e/ou recaracterização dos imóveis com as alterações registras necessárias nos imóveis permutados e no imóvel de propriedade do Município contíguo ao imóvel descrito no art. 2º desta lei.

Art. 8º - Fica dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do art. 17, I, "c" c/c art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - As despesas relativas à permuta do imóvel recebido pelo Município de Capitão Leônidas Marques, mormente àquelas que dizem respeito à escrituração e respectivos assentamentos registras, correrão por conta exclusiva do Município.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADO	
<input checked="" type="checkbox"/> DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. <u>45</u> Data: <u>11/06/18</u> - Edição: <u>1523</u>	
<input type="checkbox"/> Jornal: _____ - Pág. _____ Data: ____/____/____ - Edição: _____	

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 07 de junho de 2018.


CLAUDIOMIRO QUADRI

Prefeito Municipal